



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2019, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais; sobre a concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão ao Conselho Central de Sorocaba da Sociedade de São Vicente de Paulo - Santa Luiza de Marillac)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 304/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais; sobre a concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão ao Conselho Central de Sorocaba da Sociedade de São Vicente de Paulo - Santa Luiza de Marillac)*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende desafetar e conceder de direito real de uso à Associação mencionada, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Destaca-se que **embora se trate de área institucional** que a princípio não poderia ser concedida, ela se enquadra na **SEGUNDA EXCEÇÃO** mencionada no inciso VII do art. 180 da Constituição Estadual, **sendo possível a alteração da destinação da área institucional, pois existem equipamentos públicos implantados na área**, com uso diverso do previsto originariamente, sendo que, a regularização/aprovação do loteamento só se deu em 1991 (fls.12 e 12v).¹

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

¹ Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, EXCETO quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

(...)

• **equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (g.n.)**